



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000726/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.266 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM MARÍLIA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/04/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, e salvo nas estritas hipóteses do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF, não há norma que permita o sobrestamento do feito nas instâncias administrativas. Inexistindo nos autos decisão judicial determinando, especificamente que o processo administrativo fique suspenso ou sobrestado, deve ser dado prosseguimento ao feito.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. SEM DEMONSTRAÇÃO. INCAPAZ DE INFIRMAR. LANÇAMENTO FISCAL.

A alegação genérica e sem qualquer demonstração não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 24 e ss).

Pois bem. O auto-de-infração — AI em epígrafe foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de cumprir a obrigação prevista no artigo 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. DEBCAD 37.106.205-5, de 15/10/2007.

A empresa, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, declarou incorretamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP a alíquota de 3% (três por cento) correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, quando o correto seria 2% (dois por cento).

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 283 caput e parágrafo 3º e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, atualizada pela Portaria MPS 142 de 11 de abril de 2007 (DOU 12/04/2007).

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestiva na qual alega, em síntese, que:

1. A utilização da alíquota de 3% (três por cento) relativa ao RAT foi adotada em decorrência de consulta formulada ao próprio órgão fiscalizador;
2. Ante tal fato, solicita uma análise mais aprofundada no assunto, esclarecendo que os serviços eram prestados em local de pouca ventilação natural, com muita fumaça de cigarro e refrigerado ou aquecido quando necessário, o que é mais do que o suficiente para aplicação do percentual adotado.
3. Finaliza argumentando pela coerência da relevação do AI até que se realize um estudo mais aprofundado e que os percentuais aplicados não trouxeram prejuízos aos cofres do órgão, pelo contrário, foram recolhidos valores superiores aos que o auto estabelece.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 24 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. PREENCHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECOLHIMENTOS.

Não interfere na caracterização do descumprimento da obrigação acessória e na autuação decorrente a existência de recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, pois, os mesmos guardam relação com o adimplemento da obrigação principal.

Lançamento Procedente

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss), alegando que o presente feito deveria ficar suspenso, pois a ação fiscal que originou o presente AI também originou outros autos de infração, assim como inúmeras NFLD, havendo recursos interpostos pela empresa e que ainda estão pendentes de julgamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar e Mérito.

Conforme narrado, O auto-de-infração — AI em epígrafe foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de cumprir a obrigação prevista no artigo 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. DEBCAD 37.106.205-5, de 15/10/2007.

A empresa, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, declarou incorretamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP a alíquota de 3% (três por cento) correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, quando o correto seria 2% (dois por cento).

Dessa forma, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 283 caput e parágrafo 3º e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, atualizada pela Portaria MPS 142 de 11 de abril de 2007 (DOU 12/04/2007).

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss), alegando que o presente feito deveria ficar suspenso, pois a ação fiscal que originou o presente AI também originou outros autos de infração, assim como inúmeras NFLD, havendo recursos interpostos pela empresa e que ainda estão pendentes de julgamento.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que não lhe assiste razão.

Sobre o pedido de suspensão do feito, entendo que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, e salvo nas estritas hipóteses do art. 6º, § 1º, do Anexo II,

do RICARF, não há norma que permita o sobrestamento do feito nas instâncias administrativas. Inexistindo nos autos decisão judicial determinando, especificamente que o processo administrativo fique suspenso ou sobrestado, deve ser dado prosseguimento ao feito.

Para além do exposto, cabe destacar que todos os lançamentos constituídos sob a égide da mesma ação fiscal estão sendo julgados por este Relator, na mesma sessão de julgamento, sendo que a decisão em relação a todos eles, é pela negativa de provimento dos Recursos Voluntários interpostos.

Conforme decidido naqueles autos, foi oportunizado ao contribuinte o devido processo legal e a ampla possibilidade de instrução probatória, não havendo qualquer nulidade. Ademais, não bastaria, pois, a alegação genérica de que não reconhece os valores objeto de lançamento, eis que o próprio art. 17, do Decreto nº 70.235/72, exige a contestação expressa, o que não teria ocorrido em relação aos créditos tributários exigidos.

Também ficou consignado que os lançamentos tributários atenderam aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, tendo em vista que a recorrente se limita a requerer a suspensão do feito, não apresentando argumentos capazes de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, a consequência é pela negativa de provimento do recurso interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite